

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivianne Rigoldi; Jéssica Fachin; Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-589-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), referência na difusão de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o Direito, firma-se como espaço qualificado para apresentação de pesquisas produzidas na área das novas tecnologias em face do Direito.

O tema, recorrente nos artigos apresentados - o uso da inteligência artificial no âmbito jurídico, demonstra que a maior sociedade científica na área jurídica do Brasil se mantém atenta às inovações tecnológicas, ao avanço de diversas tecnologias, novas experiências no judiciário e nos escritórios de advocacia. Artigos, de alta relevância acadêmica e científica, destacam que o Direito não está imune a essas transformações e reiteram a necessidade de atenção aos desafios regulatórios do uso da inteligência artificial no mundo jurídico.

Diferentes pesquisas, apresentadas no Grupo de Trabalho 'Direito, Governança e Novas Tecnologias V', alertam para os efeitos deletérios da opacidade algorítmica,

referindo-se à falta de transparência sobre como sistemas de inteligência artificial e seus algoritmos produzem decisões, dentro e fora do judiciário. Nos textos, a governança

digital é debatida, com rigorosa visão científica, objetivando garantir o uso estratégico de tecnologias de informação e comunicação para gerir serviços, promover a segurança

de dados e integrar processos, de forma transparente, eficiente, com foco na participação ativa do cidadão na tomada de decisões.

algorítmico e tecnológico do sistema de justiça, englobando a investigação de cibercrimes, a digitalização de procedimentos policiais e judiciais, provas digitais e a

regulação de plataformas para combater conteúdos ilícitos.

Destarte, os artigos apresentados e os debates produzidos no Grupo de Trabalho ‘Direito, Governança e Novas Tecnologias V’ são essenciais para o

fortalecimento das diretrizes nacionais de regulação das novas tecnologias, pela formação de parâmetros normativos e procedimentais adequados à proteção dos

direitos humanos e fundamentais, à garantia da segurança da informação, à gestão de riscos e ao fortalecimento da transparência e do alinhamento legal no uso das novas

tecnologias no âmbito jurídico.

Por essas razões, as coordenadoras do GT convidam para a leitura do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Vivianne Rigoldi/Jéssica Fachin/Rosane Porto

**A SEGURANÇA DA ASSINATURA BIOMÉTRICA COMO MECANISMO DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A PESSOAS IDOSAS:
ANÁLISE EMPÍRICO-JURISPRUDENCIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4)**

**BIOMETRIC SIGNATURE SECURITY AS A MECHANISM FOR PAYROLL LOAN
CONTRACTING FOR ELDERLY PEOPLE: AN EMPIRICAL-JURISPRUDENTIAL
ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE
4TH REGION (TRF4)**

Giovanna Taschetto de Lara ¹

Pillar Cornelli Crestani ²

Daniela Richter ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar em que medida a biometria facial, utilizada como mecanismo de assinatura eletrônica em contratos de empréstimo consignado, constitui instrumento apto a garantir segurança jurídica e autenticidade da manifestação de vontade de consumidores idosos, a partir da análise dos julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) sobre fraudes em empréstimos consignados. A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, combinado com o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa de análise de decisões, a partir do exame empírico-jurisprudencial de acórdãos proferidos pelo TRF4 nos últimos cinco anos envolvendo controvérsias relacionadas à contratação digital de empréstimos consignados mediante validação biométrica. O artigo divide-se em duas partes: a primeira examina a proteção da hipervulnerabilidade do consumidor idoso na sociedade em rede e os impactos da digitalização das relações de consumo; e a segunda dedica-se à análise empírico-jurisprudencial dos acórdãos do TRF4, identificando os principais critérios utilizados pelo Judiciário para aferição da validade das contratações digitais e da responsabilização das instituições financeiras. Conclui-se que a digitalização das contratações bancárias intensifica os riscos relacionados à vulnerabilidade informacional dos consumidores idosos. Verifica-se que a biometria facial, isoladamente considerada, não tem sido compreendida pela jurisprudência como prova absoluta da

Palavras-chave: Biometria, Empréstimo consignado, Hipervulnerabilidade, Idosos, Trf4

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze to what extent facial biometrics, used as a mechanism for electronic signatures in payroll-deductible loan agreements, constitutes an instrument capable of ensuring legal certainty and the authenticity of the expression of will of elderly consumers, based on an analysis of the case law of the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF4) concerning fraud in payroll-deductible loans. The research adopts a deductive approach, combined with the monographic procedure method and the research technique of case law analysis, through an empirical-jurisprudential examination of appellate decisions issued by TRF4 over the past five years involving disputes related to the digital contracting of payroll-deductible loans through biometric validation. The article is divided into two parts: the first examines the protection of the hyper-vulnerability of elderly consumers in the network society and the impacts of the digitalization of consumer relations; the second is devoted to the empirical-jurisprudential analysis of TRF4 decisions, identifying the main criteria used by the judiciary to assess the validity of digital contracts and the liability of financial institutions. It is concluded that the digitalization of banking contracts intensifies the risks related to the informational vulnerability of elderly consumers. It is observed that facial biometrics, when considered in isolation, has not been regarded by case law as absolute proof of the regularity of the contract, proving insufficient when not accompanied by mechanisms of security, traceability, and verification of the contracting party's expression of will.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biometrics, Elderly people, Federal regional court of the 4th region (trf4), Hypervulnerability, Payroll loans

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade em rede e a progressiva digitalização das relações sociais, econômicas e jurídicas transformaram profundamente a forma como os contratos são celebrados e executados. No âmbito das relações de consumo, especialmente no setor bancário, a utilização de plataformas digitais, assinaturas eletrônicas e mecanismos de validação biométrica passou a integrar de maneira recorrente os procedimentos de contratação, sob o argumento de conferir maior agilidade, praticidade e segurança às operações financeiras. Nesse contexto, a biometria facial vem sendo amplamente utilizada pelas instituições financeiras como instrumento de autenticação da identidade do consumidor e de validação da manifestação de vontade em contratos celebrados à distância.

Entretanto, embora tais mecanismos tecnológicos sejam frequentemente apresentados como soluções eficazes para prevenção de fraudes, a crescente incidência de golpes virtuais envolvendo empréstimos consignados evidencia importantes fragilidades relacionadas à autenticidade do consentimento e à própria segurança das contratações digitais. O problema revela-se ainda mais sensível quando envolve consumidores idosos, cuja condição de hipervulnerabilidade é agravada pelas assimetrias informacionais, pela opacidade dos sistemas digitais e pelas limitações de literacia tecnológica características da sociedade informacional contemporânea. A ampliação das contratações automatizadas, associada à utilização de aplicativos de mensagens, links externos e sistemas de autenticação biométrica, contribui para a criação de um ambiente propício à ocorrência de vícios de consentimento, fraudes sofisticadas e utilização indevida de dados pessoais.

É justamente nesse cenário que se insere o presente estudo, o qual parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a biometria facial, utilizada como mecanismo de assinatura eletrônica em contratos de empréstimo consignado, constitui instrumento apto a garantir segurança jurídica e autenticidade da manifestação de vontade de consumidores idosos? A partir desse questionamento, objetiva-se analisar de que forma o TRF4 vem enfrentando controvérsias relacionadas à validade de empréstimos consignados contratados por meios digitais mediante autenticação biométrica, buscando compreender se a adoção dessa tecnologia tem sido considerada suficiente para assegurar a regularidade das contratações ou se, ao contrário, revela vulnerabilidades capazes de comprometer a proteção do consumidor idoso.

Para tanto, emprega-se o método de abordagem dedutivo, na medida em que a pesquisa parte de premissas gerais acerca da segurança jurídica nas contratações eletrônicas e

da vulnerabilidade do consumidor idoso no ambiente digital, para, então, analisar especificamente a suficiência da biometria facial como mecanismo de autenticação da manifestação de vontade em contratos digitais, especialmente diante da sofisticação das fraudes eletrônicas contemporâneas. Utiliza-se, ainda, o método de procedimento monográfico, combinado com a técnica de pesquisa de análise de decisões, mediante exame empírico-jurisprudencial dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos últimos cinco anos acerca da temática investigada.

O marco teórico do artigo estrutura-se a partir de um diálogo interdisciplinar entre direito digital, direito do consumidor, proteção de dados pessoais e teoria crítica da sociedade informacional. Nesse sentido, as contribuições de Manuel Castells permitem compreender a consolidação da sociedade em rede e a centralidade dos fluxos informacionais na contemporaneidade, enquanto Wolfgang Hoffmann-Riem contribui para a compreensão da transformação digital das relações sociais e jurídicas. A análise também se fundamenta nas reflexões de Shoshana Zuboff acerca do capitalismo de vigilância e da exploração econômica dos dados pessoais, bem como nas contribuições de Stefano Rodotà sobre autodeterminação informativa. No âmbito da vulnerabilidade digital, destacam-se os estudos de Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin acerca da hipervulnerabilidade do consumidor nas plataformas digitais, além das reflexões de Joana Machado sobre consentimento e proteção de dados pessoais na sociedade da informação.

A partir da metodologia explicitada, o artigo divide-se em três partes. Inicialmente, analisa-se a proteção da hipervulnerabilidade do consumidor idoso na era dos contratos digitais, abordando os impactos da sociedade em rede, da economia orientada por dados e das assimetrias informacionais sobre as relações de consumo contemporâneas. Em seguida, examina-se a digitalização das contratações bancárias e a utilização da biometria facial como mecanismo de autenticação eletrônica, problematizando os limites da segurança tecnológica e os riscos relacionados à formação do consentimento no ambiente digital. Por fim, desenvolve-se uma análise empírico-jurisprudencial dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região envolvendo fraudes em empréstimos consignados celebrados mediante autenticação biométrica, identificando os principais critérios adotados pelo Poder Judiciário para aferição da validade das contratações digitais e da responsabilização das instituições financeiras.

A relevância da presente pesquisa decorre da crescente expansão das contratações digitais no setor financeiro e do aumento significativo de fraudes eletrônicas envolvendo consumidores idosos, especialmente no âmbito dos empréstimos consignados. Trata-se de

temática que ultrapassa a mera discussão técnica sobre mecanismos de autenticação eletrônica, envolvendo diretamente a proteção da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação informativa e dos direitos fundamentais dos consumidores em um contexto marcado por profundas assimetrias tecnológicas e informacionais. Além disso, o estudo mostra-se relevante diante da necessidade de repensar os modelos de contratação digital e os parâmetros de responsabilização das instituições financeiras, de modo a assegurar maior efetividade à proteção do consumidor hipervulnerável na sociedade informacional contemporânea.

2 A PROTEÇÃO DA (HIPER)VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NA ERA DOS CONTRATOS DIGITAIS

A transição para a contemporaneidade marca a consolidação do que Manuel Castells denomina “sociedade em rede”, uma estrutura social cujas dinâmicas de poder e produtividade são organizadas em redes de comunicação digital (2005, p. 20). Nesse cenário, as informações, convertidas e continuamente processadas em dados, deixaram de ser um mero recurso para tornar-se o centro gravitacional de toda a existência humana, possuindo um valor comercial intrínseco (Barreto Junior, 2007, p. 62) que reconfigura as relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas.

Revela-se, assim, uma verdadeira digitalização da vida, na medida em que o viver, como um todo, passa a ser progressivamente mediado e, em certa medida, condicionado pelo consumo no ciberespaço. O trabalho, os relacionamentos interpessoais e o acesso a bens e serviços foram deslocados para plataformas digitais que operam sob a lógica da conectividade permanente, dissolvendo fronteiras entre o *online* e o *offline*, emergindo o que Hoffmann-Riem conceitua como “onlife” (2021, p. 24).

Nesse contexto, a expansão da chamada Internet das Coisas¹ intensifica esse processo ao incorporar objetos cotidianos ao ecossistema digital, convertendo ações ordinárias em fluxos contínuos de dados. Assim, não apenas as atividades conscientes dos indivíduos, mas também aspectos rotineiros e automatizados de sua existência passam a ser monitorados, registrados e transformados em informação, consolidando um cenário em que praticamente tudo se torna passível de datificação e exploração econômica.

¹ Termo atualmente utilizado para designar a conexão avançada entre dispositivos, sistemas e serviços (Höller *et al.*, 2014).

No cerne dessa transformação, emerge o fenômeno do “capitalismo de vigilância”, termo cunhado por Shoshana Zuboff para retratar a lógica econômica atual, que se funda na extração e tratamento de dados comportamentais como matéria-prima para a criação de produtos de predição e receitas publicitárias. Isso pois a totalidade da experiência humana é capturada e traduzida em dados, muitas vezes sem o conhecimento pleno do sujeito, alimentando um "superávit comportamental" que é vendido para anunciantes interessados em influenciar o comportamento de consumo (Zuboff, 2021, p. 22).

Diferente das formas tradicionais de mercado, no capitalismo de vigilância os usuários não são meros consumidores, mas sim fornecedores de ativos de vigilância. Os consumidores, enquanto usuários de plataformas digitais², passam a constituir o próprio produto de consumo, à medida em que fornecem espontaneamente dados pessoais e comportamentais decorrentes de suas interações no ambiente digital, que são utilizados para modulação de desejos e convertidos em estratégias de marketing direcionado, impulsionando ainda mais o consumo (Zuboff, 2021, p. 121).

Assim, os usuários participam voluntariamente de sua própria vigilância, ao trocarem privacidade por conveniência, funcionalidade ou mesmo pelo reconhecimento social proporcionado pelas redes digitais. Nesse cenário, os usuários atuam como verdadeiros “autovigilantes”, em uma dinâmica que se aproxima da ideia de servidão voluntária (Bauman; Lyon, 2013). Além de disponibilizar voluntária e gratuitamente seus dados, também tornam-se submissos aos termos de uso que regem a atuação nas plataformas digitais, instrumentos de caráter contratual que são elaborados unilateralmente pelas empresas, refletindo, sobretudo, os interesses econômicos que sustentam seus modelos de negócio, sob a falsa premissa de uma maior proteção do usuário. Redigidos em linguagem técnica, extensa e, muitas vezes, pouco acessível, tais termos dificultam a compreensão real de seu conteúdo, sendo, na prática, reduzidos a uma aceitação mecânica, materializada pelo simples ato de clicar em uma caixa de seleção.

Essa dinâmica compromete a substancialidade do consentimento, esvaziando-o de seu conteúdo material e convertendo-o em um ato meramente formal. Nesse sentido, as plataformas digitais podem ser compreendidas como espaços que, embora desempenhem funções de inegável relevância pública enquanto meios de comunicação e interação social, operam sob diretrizes que escapam a qualquer construção democrática. Isso porque os

² "São espaços/agentes de mediação ativa constituídos sobre uma base tecnológica na qual ocorrem diferentes atividades e pelos quais são transacionados serviços, conteúdos e interações, tendo como um traço distintivo a sua atuação no ambiente conectado" (de Lima; Valente, 2020, p. 4).

usuários não participam da elaboração dos termos contratuais, tampouco possuem ingerência sobre as regras que estruturam o funcionamento dessas plataformas, o que evidencia uma assimetria de poder informacional e decisório (Silva; von Ende; da Rosa, 2024, p. 5).

Portanto, a experiência de uso dessas plataformas não se limita à fruição de um serviço, mas se converte em matéria-prima para a geração de valor econômico, deslocando o eixo da relação de consumo do produto em si para um simples “click”, a partir da extração e exploração de dados pessoais. Essa dinâmica impõe uma verdadeira feudalização *sui generis* (Bourg, 2019, p. 11), onde as plataformas digitais operam acima dos Estados, impondo termos de uso e condições que reduzem os indivíduos a uma condição de completa subordinação.

Tal lógica atinge de maneira distinta os diferentes estratos sociais, ganhando contornos dramáticos quando analisada sob a perspectiva de grupos vulneráveis, como é o caso das pessoas idosas. No âmbito da sociedade em rede, evidencia-se uma relevante clivagem geracional, na medida em que o acesso às tecnologias digitais e sua utilização tendem a ser significativamente mais intensos entre as camadas mais jovens da população em comparação com os indivíduos idosos. Essa disparidade manifesta-se diretamente em relação às competências cognitivas e digitais exigidas para a plena inserção no ambiente tecnológico, que é desigual entre as diferentes gerações (Jorgensen; Vu, 2005, p. 57) .

Enquanto para as novas gerações a internet é um ambiente "natural", para os idosos a transição para o modelo informacional é dificultada por barreiras de literacia tecnológica, que transcende a mera capacidade técnica de operar dispositivos, requerendo também a habilidade de compreender, analisar a linguagem do ambiente virtual. Isso ocorre especialmente porque este público, majoritariamente composto por imigrantes digitais³, possui bagagem cultural alicerçada em mídias analógicas que não exigiam a interpretação ativa ou a validação constante de informações típicas do ciberespaço (Prensky, 2001, p.2)

É justamente em razão dessas limitações estruturais que esse perfil se mostra particularmente suscetível a fraudes eletrônicas, frequentemente explorada por grandes corporações no ambiente digital. A vulnerabilidade deixa de ser um elemento meramente circunstancial para assumir contornos sistêmicos, inserindo-se na própria lógica de funcionamento das plataformas digitais e dos modelos de negócio baseados na captura e no tratamento massivo de dados.

³ O termo se contrapõe ao conceito de “nativos digitais”, indivíduos que nasceram e cresceram imersos em tecnologias digitais (Prensky, 2001, p.2).

Um exemplo emblemático dessa dinâmica pode ser identificado na formação dos contratos digitais. Nesses instrumentos, a assimetria de poder entre as partes é significativamente ampliada pela complexidade técnica dos termos contratuais, pela linguagem especializada e pela arquitetura das interfaces digitais, frequentemente orientadas à maximização da adesão e não à compreensão. Como destaca Machado (2018, p. 201), há a consolidação de um verdadeiro “mito do consentimento”, uma vez que o titular dos dados dificilmente detém condições reais de compreender integralmente o conteúdo das cláusulas às quais anui, tampouco de exercer uma manifestação de vontade livre, informada e consciente.

A própria estrutura dos contratos digitais evidencia uma ruptura com o modelo clássico de formação contratual. Se, anteriormente, a contratação era marcada por interações presenciais e por maior transparência quanto às suas etapas, no ambiente digital ela passa a ocorrer por meio de interfaces tecnológicas automatizadas, muitas vezes desenhadas com base em estratégias de indução comportamental (nudging) e padrões obscuros (dark patterns). Embora tais mecanismos promovam celeridade e praticidade, também intensificam a opacidade informacional, obscurecendo elementos essenciais da relação jurídica e dificultando a efetiva compreensão, pelo consumidor, das obrigações assumidas e dos riscos envolvidos.

Nesse contexto, a opacidade informacional não constitui um efeito colateral indesejado, mas um componente estrutural das relações de consumo digitais. As arquiteturas de escolha, aliadas à sobrecarga informacional e à baixa literacia digital, especialmente entre consumidores idosos, contribui para a erosão das condições materiais de exercício da autonomia. Assim, a conjugação entre a condição de hipervulnerabilidade agravada do idoso e a opacidade informacional no ambiente digital compromete significativamente o exercício da autodeterminação informativa (Marques; Mucellin, 2022, p. 18), na medida em que esvazia o conteúdo material do consentimento e fragiliza a capacidade do indivíduo de controlar o uso de seus dados e as consequências jurídicas de suas escolhas.

É nesse cenário que ganham espaço as práticas de concessão de crédito fraudulenta, impulsionadas pela criação de perfis comportamentais e pelos chamados “dossiês digitais”, construídos a partir da coleta de dados, originalmente dispersos, que passam a ser organizados e sistematizados com o propósito de transmissão a outras empresas (Solove, 2004, p. 143). Esse processo implica o desvio da finalidade para a qual as informações foram inicialmente fornecidas, frequentemente ocorrendo sem o conhecimento ou o consentimento do titular dos dados, o que potencializa a ocorrência de fraudes e outras práticas abusivas no ambiente digital (Machado, 2018, p. 181-182).

Portanto, abordar questões relacionadas à efetiva proteção da hipervulnerabilidade agravada do consumidor idoso no ambiente digital implica reconhecer a potencial incidência de múltiplas violações a direitos fundamentais, especialmente: o direito à dignidade da pessoa humana e à privacidade, previstos na Constituição Federal; a proteção integral e prioritária assegurada pelo Estatuto do Idoso; os direitos básicos do consumidor à informação adequada, clara e à proteção contra práticas abusivas, conforme o Código de Defesa do Consumidor; e os direitos à proteção de dados pessoais, à transparência e à autodeterminação informativa, garantidos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

O abuso ou uso indevido dos dados, no contexto da sociedade em rede, pode afetar desde a liberdade dos titulares até a própria democracia, como, por exemplo, por meio de mecanismos de manipulação da opinião pública, da criação de filtros invisíveis no debate político, da proliferação do fenômeno da desinformação, do desenvolvimento de consumos insustentáveis de bens e serviços, do vazamento ou comercialização de informações pessoais para agentes maliciosos e da vigilância massiva e constante dos cidadãos por parte de governos e empresas, além da utilização de tais ativos para prática de condutas criminosas (Pessoa; Saldanha; Limberger, 2023, p, 167).

A promessa de eficiência e segurança, comumente associada a essas inovações, convive, portanto, com novos riscos, especialmente no que se refere à adequada identificação das partes, à verificação da autenticidade do consentimento e à proteção de dados pessoais, inclusive de natureza sensível.

3 ANÁLISE EMPÍRICO-JURISPRUDENCIAL: A BIOMETRIA REFLETE SEGURANÇA JURÍDICA AO IDOSO?

O objeto do presente estudo insere-se no contexto da digitalização das relações contratuais e de consumo, no qual a utilização de ferramentas tecnológicas, como a biometria facial, vem sendo amplamente difundidas sob a prerrogativa de conferir maior agilidade e segurança às contratações. Contudo, tais mecanismos também suscitam questionamentos relevantes quanto à sua confiabilidade, sobretudo em casos que envolvam consumidores em condição de hipervulnerabilidade, como os idosos.

Assim, a pesquisa se propôs a realizar uma análise empírico-jurisprudencial com o objetivo de investigar de que forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) tem enfrentado controvérsias envolvendo possíveis fraudes em empréstimos consignados contratados por meios digitais, firmados através de mecanismos de validação biométrica como método de assinatura eletrônica. Busca-se, com isso, compreender se a adoção dessas tecnologias tem sido interpretada como garantia suficiente de autenticidade e segurança

jurídica ou se, ao contrário, revela fragilidades capazes de intensificar a vulnerabilidade de consumidores idosos.

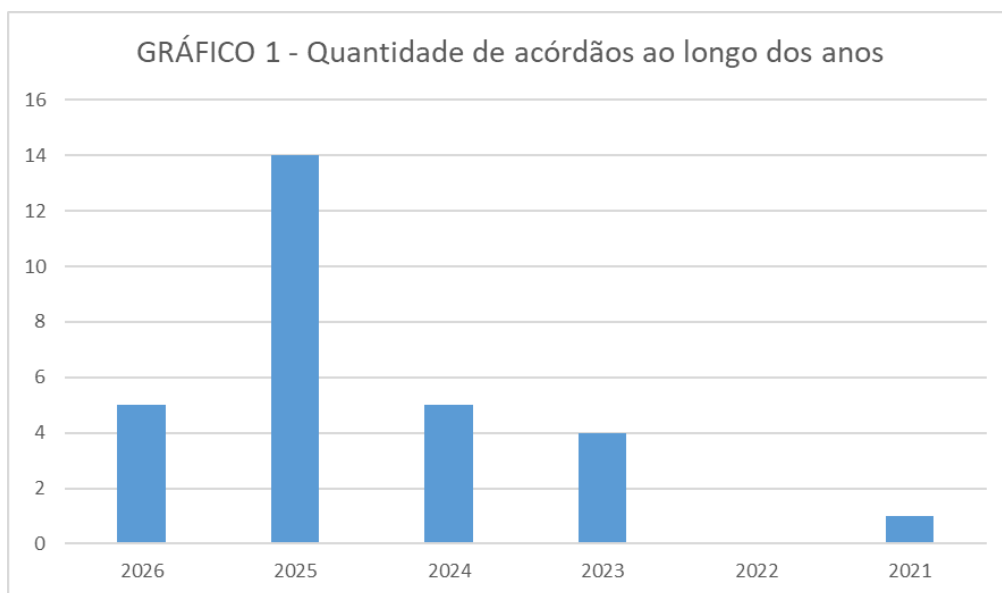
Para tanto, foram selecionados os acórdãos proferidos pelo Tribunal nos últimos cinco anos, abrangendo o período compreendido entre 10 de março de 2021 e 10 de março de 2026. Para a identificação dos julgados no sistema de consulta de jurisprudência do tribunal, foram utilizados como termos de busca as expressões “empréstimo consignado” e “biometria facial”.

A partir desse recorte, foram localizados 44 acórdãos totais, dos quais foram selecionados apenas acórdãos referentes à recursos de Apelação Cível, sendo excluídos os oriundos de Recurso Especial, Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento, a fim de evitar duplicidade de análise e garantir a homogeneidade do material examinado, considerando-se que tais recursos, em regra, versam sobre decisões já apreciadas em instâncias anteriores ou possuem objeto processual mais restrito.

Ademais, tendo em vista que a pesquisa se propõe a analisar controvérsias concretas envolvendo relações individuais de consumo, foram excluídos os processos de natureza coletiva, notadamente as Ações Cíveis Públicas, por apresentarem estrutura, finalidade e efeitos jurídicos distintos, o que poderia comprometer a uniformidade dos critérios analíticos adotados.

Considerando os critérios mencionados, restaram 34 acórdãos a serem analisados. Verificando o teor das decisões, constatou-se que, em 3 (três) casos, os termos de busca selecionados constavam apenas em trechos de precedentes citados no Relatório do Voto, de modo que o objeto central destes processos não versavam sobre o tema selecionado.

Com a análise dos 31 acórdão selecionados, verificou-se o aumento progressivo das decisões sobre o tema com o passar dos anos, com 5 decisões, até o momento, no ano de 2026; 14 em 2025; 5 em 2024, 4 em 2023 e 1 em 2021, não tendo sido identificados acórdãos no ano de 2022 dentro dos critérios estabelecidos.



Fonte: Autoras (2026).

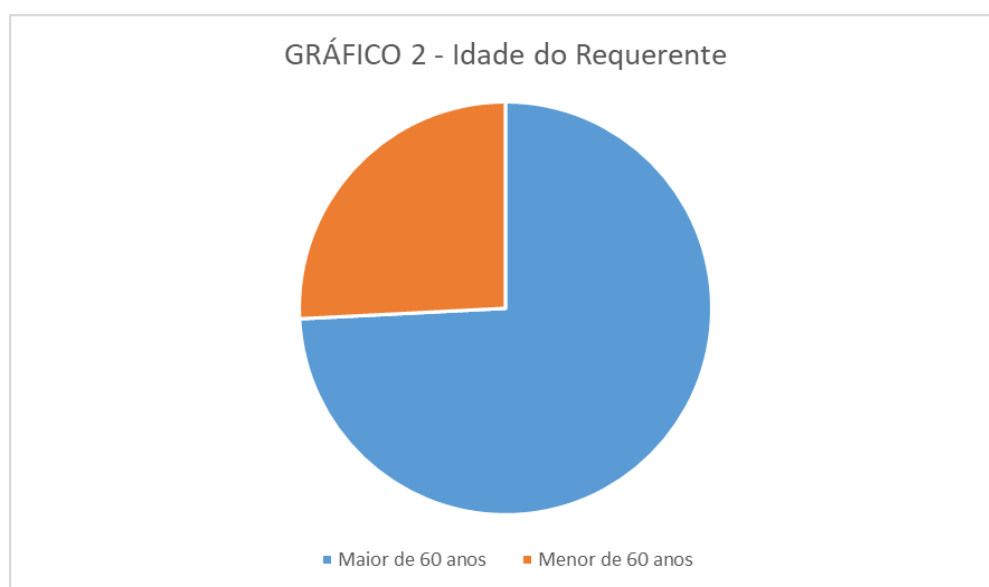
Observa-se, de forma particularmente relevante, um aumento expressivo no número de decisões no ano de 2025. Esse crescimento coincide com a publicação do Despacho Decisório PRES/INSS nº 75, de 16 de maio de 2025, que instituiu a obrigatoriedade de validação biométrica para o desbloqueio de benefícios destinados à contratação de novos empréstimos consignados a partir de 23 de maio de 2025.

Paralelamente, o período foi marcado pela intensificação de investigações e pela ampla repercussão de esquemas de fraudes envolvendo benefícios previdenciários. Em abril de 2025 a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União conduziram investigações na chamada “Operação Sem Descontos”, a qual evidenciou a existência de um sofisticado esquema de inserção indevida de descontos em benefícios previdenciários. As investigações apontaram que entidades associativas, como sindicatos e associações, firmavam acordos que autorizavam a inclusão automática desses descontos diretamente na folha de pagamento dos beneficiários, muitas vezes mediante falsificação de assinaturas, uso indevido de dados pessoais ou manipulação de informações cadastrais. Estima-se que o prejuízo total alcance cerca de R\$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024, evidenciando a magnitude do dano social e econômico causado (CGU, 2025).

O esquema de fraudes no INSS envolveu a atuação articulada de agentes públicos e privados, inclusive com utilização de *softwares* para conferir aparência de legalidade às operações fraudulentas, como a simulação de autorizações biométricas e assinaturas digitais (CNN Brasil, 2025). Em alguns casos, beneficiários eram indevidamente vinculados a entidades associativas no momento da contratação de empréstimos consignados, ampliando a

incidência de descontos irregulares. A sofisticação do esquema demonstra não apenas falhas estruturais de controle administrativo, mas também a presença de organização criminosa voltada à exploração sistemática da vulnerabilidade dos segurados .

Dando continuidade à análise dos acórdãos do TRF4, no que se refere ao critério etário dos demandantes, observou-se uma predominância significativa de pessoas idosas⁴ entre os casos examinados. Do total, 23 decisões envolvem indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, ao passo que apenas 8 referem-se a pessoas com idade inferior a esse marco etário.



Fonte: Autoras (2026).

Esse recorte quantitativo revela não apenas uma tendência estatística, mas sobretudo um indicativo relevante da incidência desproporcional dessas práticas lesivas sobre a população idosa. Tal constatação reforça a condição de hipervulnerabilidade agravada dos idosos, especialmente quando inserido em contextos marcados por assimetria informacional, complexidade técnica e mediação digital das relações jurídicas.

Além disso, a expressiva presença de idosos nas demandas judiciais analisadas sugere que as fraudes e irregularidades não atingem os consumidores de maneira uniforme, mas incidem com maior intensidade sobre aqueles que, por fatores como menor familiaridade com tecnologias digitais, maior dependência de benefícios previdenciários e dificuldades de

⁴De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Brasil, 2003).

acesso à informação clara e adequada, apresentam maiores obstáculos ao exercício pleno de sua autodeterminação informativa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso envolvendo consumidor idoso de 75 anos em ação declaratória de inexistência de débitos, reconheceu os idosos como “imigrantes digitais” (REsp 2.052.228/DF, 2023). Na oportunidade, a Corte destacou a necessidade de aplicação de instrumentos normativos protetivos específicos, como o Estatuto do Idoso e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, em razão da hipervulnerabilidade agravada que caracteriza esse grupo, especialmente no contexto das relações de consumo mediadas por tecnologias digitais (Brasil, 2023).

A análise dos acórdãos demonstra que o Poder Judiciário está, de certa forma, atento à essas peculiaridades, especialmente ao estabelecer que a biometria facial não deve ser considerada prova suficiente da regularidade da contratação. Ao contrário, sua eficácia probatória é relativizada diante de inconsistências nos dados técnicos ou da presença de indícios de possíveis fraudes.

Entre as principais fragilidades identificadas, destacam-se: ausência de registro de IP ou identificação do dispositivo utilizado; inconsistência cronológica entre etapas da contratação (como biometria posterior à assinatura); ausência de trilha auditável completa do processo de contratação; possibilidade de manipulação da imagem ou uso indevido de fotografias; e a inexistência de prova de que a captura da biometria ocorreu em ambiente seguro e controlado.

Tais elementos conduzem à conclusão de que a biometria facial, isoladamente, não assegura a autenticidade da manifestação de vontade, especialmente em um contexto de proliferação de fraudes digitais sofisticadas. Ainda, outro aspecto relevante identificado na jurisprudência analisada refere-se à incidência de vício de consentimento nas contratações bancárias digitais. Ainda que haja registro de autenticação por biometria facial, os tribunais têm reconhecido a nulidade dos contratos quando demonstrado que o consumidor foi induzido em erro. Situações recorrentes incluem os chamados “golpes da falsa portabilidade” ou da “renegociação de crédito”, nos quais o consumidor acredita estar apenas transferindo ou reduzindo um contrato existente, quando, na realidade, está celebrando um novo empréstimo.

Nessas hipóteses, verifica-se que a manifestação de vontade do consumidor não se apresenta de forma livre e consciente, caracterizando vício de consentimento, conforme previsto nos artigos 138 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002). A jurisprudência, nesse contexto, tem atribuído especial relevância a determinados elementos fático-probatórios, tais como a devolução imediata (ou a tentativa de) restituição dos valores recebidos, o registro de

boletim de ocorrência, a iniciativa de cancelamento do contrato, a inexistência de benefício econômico efetivo auferido pelo consumidor, bem como a coerência do relato apresentado quanto à dinâmica da fraude. A presença desses elementos tem sido suficiente para afastar a validade da contratação, mesmo diante de registros formais de autenticação eletrônica.

Outro ponto central na análise jurisprudencial diz respeito à responsabilização das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fraudes em contratações digitais. A orientação predominante é no sentido da aplicação da responsabilidade objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, as fraudes praticadas por terceiros são enquadradas como fortuito interno, ou seja, riscos inerentes à própria atividade bancária. Assim, não afastam o dever de indenizar, especialmente quando evidenciada falha nos mecanismos de segurança.

A jurisprudência enfatiza que, ao optar pela ampliação das contratações digitais, as instituições financeiras assumem o dever de implementar sistemas eficazes de verificação da identidade e da intenção do consumidor. A mera disponibilização de tecnologias como biometria facial não é suficiente, sendo necessária a adoção de mecanismos adicionais capazes de detectar movimentações atípicas e prevenir fraudes.

Por fim, a partir da análise dos acórdãos, é possível sistematizar os principais critérios utilizados pelo Poder Judiciário para aferir a validade das contratações digitais, revelando uma abordagem que transcende a mera verificação formal da existência do contrato e passa a exigir a comprovação substancial de sua legitimidade:

- a) Regularidade técnica da contratação:** presença de trilha completa, registros de IP, identificação do dispositivo e coerência cronológica;
- b) Existência de manifestação de vontade livre e consciente:** ausência de indução em erro ou práticas enganosas;
- c) Comprovação da autoria da contratação:** vinculação efetiva entre o consumidor e o ato de aceitação;
- d) Adequação dos mecanismos de segurança:** avaliação da suficiência dos sistemas adotados pela instituição financeira;
- e) Conduta posterior do consumidor:** devolução de valores, tentativa de cancelamento e registro de ocorrência.

Nesse cenário, denota-se que a proteção efetiva do consumidor exige uma releitura dos institutos tradicionais do direito civil e do direito do consumidor, com ênfase na efetividade da manifestação de vontade e na necessidade de garantir a autodeterminação informativa. Assim, a boa-fé objetiva assume papel central como vetor interpretativo e normativo das relações jurídicas, impondo deveres anexos de conduta que ultrapassam a mera

ausência de má-fé, tais como os deveres de informação, transparência, lealdade e cooperação. Isso implica não apenas a abstenção de práticas enganosas ou abusivas, mas também a responsabilidade ativa na construção de um ambiente informacional transparente e confiável, capaz de assegurar ao consumidor o controle sobre seus dados e sobre as consequências jurídicas de suas escolhas.

A nova realidade das relações de consumo na sociedade em rede exige, inclusive, uma metamorfose do direito à privacidade, exigindo uma ressignificação do conceito como o direito à autodeterminação informativa (Rodotà, 2008, p. 24) ou seja, o poder do indivíduo de controlar o fluxo e o tratamento das informações que lhe dizem respeito em uma malha digital onde os dados estão dispersos e são constantemente minerados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente digitalização dos serviços financeiros tem promovido uma significativa transformação nas relações de consumo, especialmente no âmbito das contratações bancárias. A utilização de tecnologias como a biometria facial, assinaturas eletrônicas e plataformas digitais promete maior agilidade, acessibilidade e eficiência. Contudo, esse mesmo processo tem ampliado os riscos de fraude, sobretudo em face da vulnerabilidade informacional dos consumidores.

Nesse contexto, a análise da jurisprudência revela um fenômeno relevante: a insuficiência da biometria facial como mecanismo de validação da manifestação de vontade do consumidor. Ainda que amplamente utilizada pelas instituições financeiras como instrumento de autenticação, tal tecnologia não tem sido considerada prova absoluta da regularidade da contratação, especialmente quando há indícios de fraude ou vício de consentimento.

A expansão das contratações digitais no setor bancário representa uma expressão concreta da chamada sociedade em rede, na qual fluxos informacionais passam a estruturar as relações econômicas. Nesse cenário, a concessão de crédito deixa de depender da presença física do consumidor, sendo viabilizada por meio de aplicativos, links, mensagens instantâneas e interfaces automatizadas.

Embora tais mecanismos ampliem o acesso ao crédito, também deslocam os riscos da operação, criando um ambiente propício à atuação de terceiros mal-intencionados. A

facilidade de contratação, muitas vezes realizada em poucos minutos, sem mediação humana qualificada, reduz as barreiras de segurança e fragiliza a formação da vontade do consumidor.

A análise jurisprudencial evidencia que a digitalização das contratações bancárias, embora traga benefícios em termos de acesso e eficiência, impõe novos desafios à proteção do consumidor. A biometria facial, longe de constituir solução definitiva para a prevenção de fraudes, revela-se instrumento insuficiente quando dissociado de um sistema robusto de segurança e de verificação da vontade do contratante.

O reconhecimento do vício de consentimento e a responsabilização objetiva das instituições financeiras refletem uma tentativa do Poder Judiciário de reequilibrar as relações de consumo em um ambiente marcado por assimetrias informacionais e riscos tecnológicos. No entanto, também revela a necessidade de repensar os modelos de contratação digital, incorporando mecanismos que assegurem não apenas a identidade do consumidor, mas também a efetiva compreensão e voluntariedade do ato praticado.

REFERÊNCIAS

- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 61-78.
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Paidós, 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.052.228/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 12 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 de abril de 2026.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 de abril de 2026.
- BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 27 de abril de 2026.
- BOURG, Dominique. **Le marché contre l'humanité**. Paris: PUF, 2019.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005, p. 17-30. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39508561/REDE-libre.pdf>. Acesso em: 27 de abril de 2026.
- CNN BRASIL. **INSS descobre que 18 entidades usaram software para falsificar assinaturas**. Brasília, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/inss-descobre-que-18-entidades-usaram-software-para-falsificar-assinaturas/>. Acesso em: 27 de abril de 2026.
- CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO [CGU]. **Fraude no INSS: aposentados e pensionistas tiveram quase R\$ 6,3 bi em descontos sem autorização**. Brasília, DF, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/fraude-no-inss-aposentados-e-pensionistas-tiveram-quase-r-6-3-bi-em-descontos-sem-autorizacao>. Acesso em: 27 de abril de 2026.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- HÖLLER, Johan et al. **From machine-to-machine to the Internet of Things: introduction to a new age of intelligence**. Amsterdam: Elsevier, 2014. Disponível em:

<https://nasrinword.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/05/from-machine-to-machine-to-the-iot-introduction-to-a-new-age-of-intelligence-ref-4.pdf>. Acesso em 27 abril 2026.

JORGENSEN, Dale W.; VU, Khuong M. Tecnologias de informação e a economia mundial. In: Castells, Manuel; Cardoso, Gustavo (org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005, p. 65-113. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39508561/REDE-libre.pdf>. Acesso em: 27 de abril de 2026.

PESSOA, João Pedro Seefeldt; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; LIMBERGER, Têmis. **A proteção de dados pessoais entre capitalismo de vigilância e cosmopolitismo**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 26, n. 52, p. 156-185, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/30789>. Acesso em: 27 de abril de 2026.

LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. **Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional**. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, maio 2020. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100/4650>. Acesso em 17 de maio de 2026.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A tutela da privacidade na sociedade da informação: a proteção dos dados pessoais no Brasil**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. Disponível em: <https://www.editorafi.org/494joana>. Acesso em: 27 de abril de 2026.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. **Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor**. Civilistica.com, ano 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 27 de abril de 2026.

PRENSKY, Marc. **Digital Natives, Digital Immigrants**. On the Horizon, Bradford, v. 9, n. 5, 2001, p. 2-6.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Rosane Leal da; VON ENDE, Luiza Berger; ROSA, Isabela Quartieri da. **A responsabilização das plataformas digitais e propagação de conteúdo danoso: autorregulação regulada e o Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 29, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/23172150.2024.14657>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14657>. Acesso em: 20 de abril de 2026.

SOLOVE, Daniel J. **The digital person: Thechnology and privacy in the information age**. New York: New York University Press, 2004.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.